RECURSO ESPECIAL Nº 2234672 - RS(2025/0354079-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	:	PAULO CESAR RUSCHEL - RS053348
RECORRIDO	:	MILTON FEDUMENTI ROSSI
RECORRIDO	:	TATIANA FEDUMENTI ROSSI LUZ
ADVOGADOS	:	PAULO DE OLIVEIRA KESSLER - RS026194
		MARCELO GUSTAVO BAUM - RS032980

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE HERDEIROS POR AUSÊNCIA DE BENS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, reconheceu a ilegitimidade passiva dos sucessores e fixou honorários de 10% sobre o valor da execução.

2. A controvérsia diz respeito a execução de título extrajudicial em que se acolheu exceção de pré-executividade para excluir herdeiros do polo passivo ante a ausência de bens a inventariar e fixar honorários.

3. A Corte de origem reformou a decisão agravada para reconhecer a ilegitimidade passiva dos sucessores por ausência de bens, extinguir a execução em relação a eles e fixar honorários em 10%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se a exceção de pré-executividade é inadequada para discutir inexistência de bens por demandar dilação probatória; (iii) saber se os herdeiros podem figurar no polo passivo, com responsabilidade limitada às forças da herança, independentemente de inventário, à luz dos arts. 779, II, e 796 do CPC e 1.784, 1.791, parágrafo único, 1.792, 1.821 e 1.997 do CC; (iv) saber se a fixação de honorários deve observar o art. 85, § 8º, do CPC por proveito econômico inestimável; (v) saber se incidem os

Documento eletrônico VDA55554832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:26:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: d64ca0f2-f89d-49b2-a75a-b597a4298d4e

óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar conhecimento do recurso pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional nem violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC: o acórdão enfrentou, de forma clara e suficiente, a adequação da via e os honorários, bastando o exame dos pontos relevantes.

6. A ilegitimidade dos herdeiros decorre da premissa fática de ausência de bens a inventariar. A revisão desse entendimento demanda reexame probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Ademais, a responsabilização dos herdeiros limita-se às forças da herança, incidindo na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

7. Os honorários foram corretamente fixados com base no proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, não havendo hipótese para equidade (§ 8º). Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

8. A incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto às teses veiculadas pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea *c*, por ausência de identidade fática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida se alinha à orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre a responsabilidade dos herdeiros limitada às forças da herança e sobre a fixação de honorários pelo proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame da premissa fática de ausência de bens a inventariar. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina, de forma clara e suficiente, os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 11, 489, § 1º, IV, 779, II, e 796; CC, arts. 1.784, 1.791, parágrafo único, 1.792, 1.821 e 1.997.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.855.774/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AREsp n. 2.960.132/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.586.064/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, REsp n. 1.746.072/PR, relator para o acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgados em 13/2/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/5/2019.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA55554832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:26:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: d64ca0f2-f89d-49b2-a75a-b597a4298d4e

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55554832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:26:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: d64ca0f2-f89d-49b2-a75a-b597a4298d4e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2234672 - RS(2025/0354079-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	:	PAULO CESAR RUSCHEL - RS053348
RECORRIDO	:	MILTON FEDUMENTI ROSSI
RECORRIDO	:	TATIANA FEDUMENTI ROSSI LUZ
ADVOGADOS	:	PAULO DE OLIVEIRA KESSLER - RS026194
		MARCELO GUSTAVO BAUM - RS032980

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE HERDEIROS POR AUSÊNCIA DE BENS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, reconheceu a ilegitimidade passiva dos sucessores e fixou honorários de 10% sobre o valor da execução.

2. A controvérsia diz respeito a execução de título extrajudicial em que se acolheu exceção de pré-executividade para excluir herdeiros do polo passivo ante a ausência de bens a inventariar e fixar honorários.

3. A Corte de origem reformou a decisão agravada para reconhecer a ilegitimidade passiva dos sucessores por ausência de bens, extinguir a execução em relação a eles e fixar honorários em 10%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se a exceção de pré-executividade é inadequada para discutir inexistência de bens por demandar dilação probatória; (iii) saber se os herdeiros podem figurar no polo passivo, com responsabilidade limitada às forças da herança, independentemente de inventário, à luz dos arts. 779, II, e 796 do CPC e 1.784, 1.791, parágrafo único, 1.792, 1.821 e 1.997 do CC; (iv) saber se a fixação de honorários deve observar o art. 85, § 8º, do CPC por proveito econômico inestimável; (v) saber se incidem os

Documento eletrônico VDA54461659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:23
Código de Controle do Documento: 8bf3dc45-4365-4a36-bf54-6302d4e619b6

óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar conhecimento do recurso pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional nem violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC: o acórdão enfrentou, de forma clara e suficiente, a adequação da via e os honorários, bastando o exame dos pontos relevantes.

6. A ilegitimidade dos herdeiros decorre da premissa fática de ausência de bens a inventariar. A revisão desse entendimento demanda reexame probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Ademais, a responsabilização dos herdeiros limita-se às forças da herança, incidindo na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

7. Os honorários foram corretamente fixados com base no proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, não havendo hipótese para equidade (§ 8º). Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

8. A incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto às teses veiculadas pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea *c*, por ausência de identidade fática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida se alinha à orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre a responsabilidade dos herdeiros limitada às forças da herança e sobre a fixação de honorários pelo proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame da premissa fática de ausência de bens a inventariar. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina, de forma clara e suficiente, os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 11, 489, § 1º, IV, 779, II, e 796; CC, arts. 1.784, 1.791, parágrafo único, 1.792, 1.821 e 1.997.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.855.774/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AREsp n. 2.960.132/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.586.064/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, REsp n. 1.746.072/PR, relator para o acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgados em 13/2/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/5/2019.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA54461659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:23
Código de Controle do Documento: 8bf3dc45-4365-4a36-bf54-6302d4e619b6

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. (BANRISUL) com fundamento no art. 105, III, *a* e *c* , da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de cédula de crédito comercial.

O julgado foi assim ementado (fl. 36):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÍVIDA RURAL. FALECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. - DISPÕE O ART. 1.792 DO CÓDIGO CIVIL.
> O espólio responde por eventuais dívidas deixadas pelo de cujus. Incumbe aos sucessores/herdeiros, porém, a responsabilidade de eventual dívida, até o total dos bens da herança/do espólio.
> No caso em análise, contudo, da certidão de óbito do executado consta que não deixou bens a inventariar e não deixou testamento conhecido, de maneira que, em se tratando de presunção iuris tantum, cabe ao interessado ilidir a informação.
> Na hipótese, resta reconhecer a ilegitimidade dos sucessores, porquanto a incumbência de demonstrar a suposta existência de bens deixados pelo falecido cabe ao credor, a fim de prossiga a execução contra os sucessores, o que de fato não ocorreu.
> AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 79):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE.
> Os embargos de declaração devem se submeter à regra do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não servindo para rediscussão do julgado. Omissão inexistente.
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão não teria enfrentado argumentos capazes de infirmar a conclusão, notadamente sobre a inadequação da exceção de pré-executividade para matéria que exige dilação probatória e sobre a base de cálculo dos honorários;

Documento eletrônico VDA54461659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:23
Código de Controle do Documento: 8bf3dc45-4365-4a36-bf54-6302d4e619b6

b) 1.022, II, do CPC, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional com a rejeição dos embargos de declaração sem examine das omissões específicas relativas à Súmula n. 393 do STJ e aos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC;

c) 85, §§ 2º e 8º, do CPC, porquanto os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da execução, quando deveriam ser arbitrados por equidade, diante de proveito econômico inestimável, visto que não houve extinção do crédito;

d) 779, II, e 796 do CPC, porque a execução pode ser promovida contra o espólio, herdeiros ou sucessores, bem como porque o espólio responde pelas dívidas do falecido, sendo indevida a exclusão dos sucessores por suposta ausência de bens;

e) 1.784, 1.791, parágrafo único, 1.792, 1.821 e 1.997 do Código Civil, porquanto a legitimidade dos sucessores decorre da transmissão da herança, a responsabilidade limita-se às forças da herança e é assegurado ao credor pedir o pagamento dentro dessas forças; além disso, a inexistência de bens não afasta a legitimidade passiva.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao reconhecer a ilegitimidade dos sucessores por ausência de bens, divergiu de julgados que admitem a inclusão de herdeiros no polo passivo independentemente de inventário ou demonstração prévia de bens. Cita, entre outros precedentes, o Agravo de Instrumento n. 5045247-07.2022.8.24.0000 (TJSC), o AI n. 50150341820228240000 (TJSC) e , AC n. 50763487420144047100 (TRF-4). Quanto aos honorários, indica precedentes desta Corte que determinam a fixação por equidade quando o proveito econômico era inestimável em hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade sem extinção do crédito: AgInt no AgInt no REsp n. 1.740.864/PR, AgInt no REsp n. 1.844.334/SP, AgInt no REsp n. 1.905.852/RS, AREsp n. 1.423.290/PE e REsp n. 1.875.161/RS.

Documento eletrônico VDA54461659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:23
Código de Controle do Documento: 8bf3dc45-4365-4a36-bf54-6302d4e619b6

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para que enfrente as omissões; para que se reconheça a inadequação da exceção de pré-executividade para discutir inexistência de bens; para que se reconheça a legitimidade passiva dos sucessores, com prosseguimento da execução contra a sucessão, limitando-se a responsabilidade às forças da herança; e para que se reforme a fixação de honorários, a fim de que sejam arbitrados por equidade nos termos do § 8º do art. 85 do CPC.

Contrarrazões às fls. 132-142.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial. Os sucessores do *de cujus* pleitearam o reconhecimento da ilegitimidade passiva por ausência de bens a inventariar, com a exclusão do polo passivo e a fixação de honorários advocatícios.

A Corte estadual reformou a decisão agravada para reconhecer a ilegitimidade passiva dos sucessores em razão da ausência de bens a partilhar, extinguindo a execução em relação a eles e fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.

I - Arts. 1.022 e 489 do CPC

Documento eletrônico VDA54461659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:23
Código de Controle do Documento: 8bf3dc45-4365-4a36-bf54-6302d4e619b6

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão quanto à inadequação da exceção de pré-executividade para discutir a inexistência de bens, tema que exigiria dilação probatória; e à fixação dos honorários sobre o valor da execução, defendendo a aplicação do § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos acima, pois a questão referente à adequação da exceção de pré-executividade e aos critérios de honorários foi analisada pela Corte estadual.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 34):

> No entanto, com o óbito do devedor e pelo princípio da saisine, o sucessor ou o espólio se torna responsável pelo adimplemento da obrigação conforme dispõe o artigo 1.784, do CC: "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários". Ou seja, com a morte do executado, a transmissão do acervo hereditário ocorre diretamente aos herdeiros, em situação de indivisibilidade, até a partilha (art. 80, inciso II, do CC). Dessa forma, enquanto não realizada a partilha, o espólio responde pelas dívidas do falecido (art. 796 do CPC), que será representado em juízo pelo inventariante (art. 75, inciso VII do CPC). De outra forma, na hipótese de não haver inventário ou o inventariante ainda não ter firmado compromisso, a representação será realizada pelo administrador provisório da herança, na forma do art. 1.797 do CC e do art. 613 do CPC. Ainda, prevê o artigo 1.997 do CC sobre o pagamento das dívidas do falecido: Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube . No caso dos autos, portanto, imprescindível acolher a ilegitimidade da parte agravante para figurar no polo passivo da execução, mesmo como representantes da sucessão, estando demonstrado nos autos que o executado falecido não deixou bens a partilhar (evento 33), inexiste quinhão com o qual o sucessor responderá pela dívida. Por consequência, resta caracterizada a ilegitimidade passiva dos sucessores, integrantes do polo passivo da execução, ora agravantes.
>
> [...]
>
> Assim, impositivo o acolhimento da exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva de ambos os sucessores para responder pela dívida e, por consequência, julgar extinta a execução, com relação aos mesmos. Condeno o exequente a pagar honorários advocatícios recursais, ao procurador dos recorrentes, na quantia de 10% sobre o valor da execução.

Desse modo, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e

Documento eletrônico VDA54461659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:23
Código de Controle do Documento: 8bf3dc45-4365-4a36-bf54-6302d4e619b6

fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

II - Arts. 1.997, 1.792, 1.791 e 1.821 do CC e 779 e 796 do CPC

O recorrente afirma que os herdeiros são partes legítimas para permanecer no polo passivo, respondendo até as forças da herança. Sustenta que a ausência de inventário não afasta a legitimidade e aponta a existência de direitos transmissíveis (ação de cobrança de expurgos), de modo que não seria cabível reconhecer a ilegitimidade apenas com base na certidão de óbito.

O acórdão recorrido reconheceu a ilegitimidade dos sucessores porque, “estando demonstrado nos autos que o executado falecido não deixou bens a partilhar (evento 33), inexiste quinhão com o qual o sucessor responderá pela dívida”, concluindo pelo provimento do agravo e pela extinção da execução em relação aos herdeiros.

Observou, portanto, a jurisprudência do STJ, que, nos termos do art. 1.997 do CC, estabelece que os herdeiros assumem o passivo deixado até os limites da herança. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 desta Corte.

Documento eletrônico VDA54461659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:23
Código de Controle do Documento: 8bf3dc45-4365-4a36-bf54-6302d4e619b6

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIO DEVIDO PELO ESPÓLIO. SUCESSÃO PELOS HERDEIROS. LEGITIMIDADE ATÉ OS LIMITES DA HERANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O espólio responde pela dívida do de cujus e, finalizada a partilha, os herdeiros assumem o passivo até o limite da herança que lhes couber.
>
> 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.855.774/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

Registre-se que o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia com fundamento na ausência de bens a inventariar, premissa fática estabelecida a partir dos elementos dos autos.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial. ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nessa linha:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DO DEVEDOR. SUCESSÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE DE HERDEIROS. PRINCÍPIO DA SAISINE. AUSÊNCIA DE BENS QUE JUSTIFIQUEM A SUCESSÃO PROCESSUAL. FALTA DE PREQUESTINAMENTO DE MATÉRIAS. SÚMULAS 282 E 56 DO STF. EXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA QUANTO ÀS DEMAIS. SÚMULA 7. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alegava violação de dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil, especialmente sobre sucessão processual, habilitação de herdeiros e o princípio da saisine.
>
> 2. A parte agravante sustentou que o acórdão recorrido não enfrentou adequadamente os argumentos apresentados, limitando-se a reproduzir ementa de julgado sem relação com o caso concreto. Alegou que há provas nos autos da existência de bens a inventariar, aptos a ensejar a responsabilização dos herdeiros, e que a inexistência de inventário aberto não afasta a legitimidade dos herdeiros.

Documento eletrônico VDA54461659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:23
Código de Controle do Documento: 8bf3dc45-4365-4a36-bf54-6302d4e619b6

3. O acórdão recorrido concluiu pela inexistência de bens a inventariar e pela ilegitimidade dos herdeiros para responderem por obrigações do falecido, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a inexistência de inventário aberto afasta a legitimidade dos herdeiros para responderem por obrigações do falecido; (ii) saber se o princípio da saisine garante a transmissão imediata da herança aos herdeiros, mesmo na ausência de inventário; e (iii) saber se a análise da existência de bens a inventariar e sua transmissão aos herdeiros demanda reexame de provas, vedado em sede de recurso especial.

III. Razões de decidir

5. A ausência de inventário aberto não afasta a legitimidade dos herdeiros, mas a responsabilidade dos sucessores depende da existência de bens transmitidos aos herdeiros, conforme o princípio da saisine.

6. O acolhimento da tese recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório para verificar a existência de bens a inventariar e sua transmissão aos herdeiros, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

7. A parte recorrente não demonstrou que o acórdão recorrido tratou dos dispositivos legais tidos por violados ou da tese jurídica apresentada, incidindo o óbice da Súmula 282 do STF.

8. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida e a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório inviabilizam o conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.960.132/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

III - Art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC

Alega o recorrente que os honorários não poderiam ser fixados sobre o valor da execução, pois o proveito econômico seria inestimável. Defende a aplicação do § 8º, com arbitramento por equidade.

Contudo, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ a respeito do assunto, ao afirmar que a "verba deve ser fixada com base no proveito econômico obtido com o acolhimento da exceção de pré-executividade, o qual coincide com o valor atribuído à causa".

Documento eletrônico VDA54461659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:23
Código de Controle do Documento: 8bf3dc45-4365-4a36-bf54-6302d4e619b6

No caso, o relator concluiu que incide a regra do disposto no art. 85, § 2º, do CPC, respeitando os precedentes desta Corte.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PROVEITO ECONÔMICO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Segundo a orientação jurisprudencial pacífica desta Corte Superior, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente quando acolhida a exceção de pré-executividade, ainda que parcialmente. Precedentes.
>
> 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.746.072/PR (Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019), consolidou entendimento de que, na hipótese de não haver condenação, os honorários advocatícios sucumbenciais serão fixados entre 10% e 20% sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015.
>
> 3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.586.064/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

Desse modo, trata-se de caso de incidência também da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

A parte alega dissídio quanto à legitimidade dos herdeiros para figurar no polo passivo, mesmo sem inventário, com responsabilidade limitada às forças da herança; e à fixação de honorários por equidade quando o proveito econômico é inestimável e não há extinção do crédito executado.

Documento eletrônico VDA54461659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:23
Código de Controle do Documento: 8bf3dc45-4365-4a36-bf54-6302d4e619b6

A imposição dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido" (AgInt no AREsp n. 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 22/5/2019).

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54461659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:23
Código de Controle do Documento: 8bf3dc45-4365-4a36-bf54-6302d4e619b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.234.672 / RS

Número Registro: 2025/0354079-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
52391706020248217000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	:	PAULO CESAR RUSCHEL - RS053348
RECORRIDO	:	MILTON FEDUMENTI ROSSI
RECORRIDO	:	TATIANA FEDUMENTI ROSSI LUZ
ADVOGADOS	:	PAULO DE OLIVEIRA KESSLER - RS026194
		MARCELO GUSTAVO BAUM - RS032980

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55528426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:56:22
Código de Controle do Documento: 8e725a75-439c-44a5-95ac-b1b95d91308b

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55528426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:56:22
Código de Controle do Documento: 8e725a75-439c-44a5-95ac-b1b95d91308b